

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA

FACULDADE DE DIREITO

GENÉSIO PEREIRA DE ARAÚJO

**VETO PRESIDENCIAL E SUA REJEIÇÃO PELO CONGRESSO
NACIONAL**

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

GENÉSIO PEREIRA DE ARAÚJO

VETO PRESIDENCIAL E SUA REJEIÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – UniRV, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO LITERÁRIA	5
5.1 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	5
5.2 TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS	6
5.3 DO VETO PRESIDENCIAL A POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO	9
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA	13
8 CRONOGRAMA	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Veto Presidencial surge como forma de equilibrar as ações dos poderes do Estado, durante a criação de uma lei pelo Congresso Nacional. Fundamenta-se na premissa de que as leis precisam estar de acordo com o interesse público, pautando-se igualmente no interesse político e obedecendo aos princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Após a aprovação de determinado projeto de lei pelo Congresso Nacional, o referido segue para sanção presidencial podendo ser sancionado ou vetado, total ou parcialmente pelo presidente. Considerando a importância e possíveis divergências em decorrência do Veto Presidencial, delimitou-se o estudo que se voltará para o veto presidencial e sua rejeição, caso o congresso não aceite as restrições parcial ou total impostas pelo veto.

2 PROBLEMA

A partir do exposto, há que se considerar a apresentação dos fundamentos legais, tanto do veto quanto da sua rejeição, assim como os diplomas que fundamentam o instituto, e os motivos da interferência do executivo nos atos legislativos. Pergunta-se: Considerando que o veto presidencial faz parte do sistema de freios e contrapesos sua rejeição pelo Congresso, configura violação ao referido sistema?

3 HIPÓTESES

Diante da temática e o problema, ora apresentado levantou-se as seguintes hipóteses:

- Os debates acerca do veto, expressa o cumprimento da função do legislativo em discutir sobre a matéria legislativa, o que pode gerar a rejeição ou não do Veto Presidencial conforme previsão constitucional;
- O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, sendo vetado pelo Executivo, sob a alegação de não atender ao interesse público, poderá ser rejeitado pelo Congresso, por não ser o veto definitivo, admitindo recurso;

- O Veto Presidencial conduz a uma nova avaliação do texto da lei, assim, no reexame o Legislativo avaliará a constitucionalidade e o interesse público, por ser um colegiado e possuir maior capacidade de análise, poderá deliberar pela rejeição do instituto presidencial. Dessa forma, não anula, mas fortalece o sistema de freios e contrapesos.
- O Veto Presidencial, deve ser aplicado de forma cautelosa, evitando que o mesmo seja utilizado de forma abusiva pelo Executivo, o que por sua vez pode gerar desajuste entre os poderes e conseqüente rejeição pelo Legislativo.

4 JUSTIFICATIVA

O Veto Presidencial, tem como escopo equilibrar os Poderes, quanto a apresentação de um Projeto de Lei pelo Congresso Nacional. Assim, na sua possível rejeição também se vê a presença dos freios e contrapesos. Estas possibilidades, tanto do Veto, como da rejeição, são elementos previstos na Constituição brasileira de 1988. Em virtude da Separação dos Poderes, o Estado por meio da constituição previu os meios de freios e contrapesos, que aqui se expressa por intermédio do veto presidencial, essencial para a construção de um Estado Democrático de Direito e sustentáculo da democracia.

Ademais o sistema de freios e contrapesos adotados pela Constituição Federal, é de suma importância para evitar o abuso de poder pelo ente estatal, pois as funções exercidas não possuem poder absoluto, sendo elas dependentes uma das outras, o que é denominado de interdependência entre os Poderes do Estado. Sendo o Veto Presidencial, uma expressão do poder fiscalizador exercido pelo Executivo, baseados nos preceitos constitucionais da observância do interesse político e constitucional.

O presente trabalho para a sociedade hodierna, é de suma relevância, uma vez que, poucas são as ofertas de pesquisas científicas sobre o Veto Presidencial. A restrita produção acadêmica e a relevância do Veto, de per si justificariam o estudo sobre esta matéria. Assim sendo, contribuirá positivamente para a comunidade acadêmica, ao referir o instituto Veto Presidencial, bem como, a sua possibilidade de rejeição pelo Congresso Nacional. Portanto, o acesso ao conhecimento da lei maior de nosso ordenamento pátrio, gera melhorias tanto sociais, quanto culturais, e político-econômicas. Posto que uma sociedade juridicamente instruída, em especial os operadores do Direito, é indubitavelmente permeada pelo conhecimento e pela evolução.

No tocante ao veto e sua rejeição pelo congresso, nota-se que nos tempos modernos, os atos de natureza constitucional têm sido empregados com frequência, basta breve pesquisa institucional para a comprovação do que se alega. A partir da identificação dos problemas existentes, é notório a necessidade de entendimento sobre as questões políticas e os mecanismos legislativos, executivos e judiciário, componentes do Estado brasileiro. Para tanto, conhecendo a estrutura estatal e suas funções, haverá melhores condições para que a população inicie mudança cultural, e passe a cultivar esforço voltado ao coletivo. Indubitavelmente referido instrumento acadêmico conferirá suporte na construção de conhecimento e compreensão do sistema constitucional do Brasil.

Ao destacar “Veto Presidencial e sua rejeição pelo Congresso Nacional”, isola-se para objeto desse estudo uma parte do sistema jurídico, porém, para sua definição e importância é preciso expressar sucintamente sobre a organização dos Poderes do Estado. Para a partir de então, encontrar soluções aos questionamentos e encontrar respostas aceitáveis para sanar as dúvidas sobre o veto, sua rejeição e a razão da interferência do Presidente da República (Executivo) nos atos do Legislativo. Por esta razão, serão apresentados argumentos jurídicos fundamentados em fontes do direito.

5 REVISÃO LITERÁRIA

5.1 DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A origem da Separação dos Poderes, de acordo com Barbosa e Saracho (2018), está vinculada e inserida na Organização do Estado, historicamente o nascimento da noção teórica de tripartição de poderes pode ser situado na Antiguidade grega, com a publicação da obra “Política”, por Aristóteles. Pode-se asseverar que a contribuição de Aristóteles para a formação da teoria da tripartição do poder esgotou-se na identificação das três diferentes funções essenciais de governo.

Montesquieu, em sua obra “Do Espírito das Leis”, na qual propugnou que as três funções não podem ser exercidas pelo mesmo órgão, pois o poder tende a corromper-se sempre que não encontra limites. Deve-se frisar que o ponto relevante da teoria de Montesquieu não está na identificação das três funções, mas, sim, na ideia de dividir o exercício dessas funções entre

órgãos independentes, evitando a concentração de todo o poder do Estado nas mãos de uma única pessoa (BARBOSA, O. P. A.; SARACHO, A. B., 2018).

Neste sentido, conforme Dallari, Paulo Massi (2015), no período colonial, o Brasil se deparava com a falta de equilíbrio, proporcionado pelo sistema de freios e contrapesos, fundamentais entre os poderes. Naquele período a concentração de poder era notória, vale mencionar os atos do Imperador (D. Pedro I) na construção da primeira Constituição brasileira, a de 1824.

Ignorando a vontade do povo, representada pelos congressistas em assembleia constituinte, outorga a Constituição à sua maneira, vetando o projeto constitucional que ora era construído pela assembleia constituinte, sem ter a possibilidade de rejeição da sua decisão. (BRASIL, 1824).

IGNÁCIO (2020), destaca que no tocante a separação de poderes, insta considerar que a expressão tem sido frequentemente criticada, com base na ideia de que o poder do Estado é sempre uno e indivisível, qualquer que seja a forma de sua manifestação, isto é, o poder não se triparte. Poderá apenas manifestar-se por meio de diferentes órgãos, que exercem funções estatais. A divisão repousaria, portanto, nas denominadas funções estatais, ou seja, “divisão de funções estatais”.

Da preponderância advém a tipicidade da função; da secundária, a atipicidade. O Estado exerce o seu poder por meio de funções distintas, quais sejam: a função legislativa refere-se à criação de leis abstratas e gerais; a função executiva referente aos atos administrativos de governo; e a função judiciária na atuação jurisdicional (IGNACIO, J., 2020).

Insta considerar as atribuições levantadas no Princípio da Indelegabilidade: Um órgão só poderá exercer atribuições de natureza típica de outro, quando houver expressa previsão; diretamente quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como ocorre, por exemplo, com as leis delegadas do artigo 68, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo.

5.2 TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS

No tocante a teoria dos freios e contrapesos o Art. 2º dispõe que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Referido artigo, expressa a situação jurídica em nosso país, as funções estão intimamente conectadas a três

órgãos distintos, autônomos e independentes entre si, sendo esta, a origem do Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Permite-se afirmar que, Barbosa e Saracho (2018), entende que a partir da obra de Montesquieu surgiram as constituições, sobretudo no tocante a construção dos limites ao Estado, não mais concentrando nas mãos do soberano o poder de todas as decisões. Sendo uma contraposição ao absolutismo, e base para a revolução americana e francesa, bem como para a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Tendo a separação dos poderes como premissa a preservação da liberdade individual; o combate a concentração de poder; a garantia do equilíbrio político; a colaboração e o consenso na tomada de decisões; estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca. Assim, criando o Sistema de Freios e Contrapesos, chamado no Direito Constitucional norte-americano de “checks and balances” (BARBOSA, O. P. A.; SARACHO, A. B., 2018).

Para Dalmo de Abreu Dallari (1998), os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: atos gerais e atos especiais. Os atos gerais, só podem ser praticados pelo poder legislativo, com competência para emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir, e não atua concretamente na vida social; assim, não possui meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular.

Somente após a emissão da norma geral é que se passa para o poder executivo realizar os atos especiais. O executivo, age dentro das especificações legais, previamente instituídas pelo legislativo em seus atos gerais, estando impossibilitado de agir de forma discricionária. Havendo exorbitância dos poderes, o judiciário com sua atuação fiscalizadora obriga aquele, a manter-se dentro do limite permitido em sua esfera (DALLARI, D. A., 1998)

Vislumbra-se a evolução do poder estatal, nas decisões da Suprema Corte, Supremo Tribunal Federal (STF), consolidando a independência dos poderes, referenciando o sistema de freios e contrapesos, ao mesmo tempo em que cumpre sua função fiscalizadora, firma a jurisprudência nesse sentido, STF (1998):

EMENTA: Separação e independência dos Poderes: freios e contrapesos: parâmetros federais impostos ao Estado-Membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os Poderes, os ‘freios e contrapesos’ admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituírem matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes [...]” (ADI 1.905-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.11.1998, DJ de 05.11.2004).

Corroborando com o já exposto, é de suma importância para enriquecer o que se extrai, da Ementa jurisprudencial do STF (1999):

EMENTA: [...]. A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal [...]. O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.09.1999, Plenário, DJ de 12.05.2000 — original sem grifos).

Dentre os vários exemplos desse mecanismo de freios e contrapesos, em razão da interpenetração dos “poderes” (interferências ou controles recíprocos), com o objetivo de evitar abusos de poder, podemos destacar que o Judiciário pode rever os atos de uma CPI, verificando a constitucionalidade dos mesmos: “Art. 5º, XXXV, CF/88. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

E o Senado possui a competência privativa, de processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, o Executivo e também seus Ministros de Estado e os comandantes das forças armadas, Art. 52, da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

Nas infrações penais comuns, cabe ao STF processar e julgar originariamente, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República, conforme o Art. 102, inciso I, alínea “b”, da CRFB/1988.

Nesta mesma esteira, estabelece o Art. 53, § 1º, que a competência para julgar os Deputados e Senadores, a partir de sua diplomação, pertence ao Supremo Tribunal Federal, ressaltando que o STF é precipuamente o guardião da Constituição (BRASIL, 1988). Assim,

com as devidas atribuições aos poderes, para nas exceções expressas em lei, interferirem nas ações de outro poder, se vislumbra o sistema de controle intitulado de freios e contrapesos existente na Constituição Federal, demonstrando uma evolução da organização do Estado.

5.3 DO VETO PRESIDENCIAL A POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO

A aprovação de determinada lei, por intermédio da sanção Presidencial indica constitucionalidade em sua construção, por conter os preceitos exigidos, do contrário resultará em veto. A sanção aos projetos de lei, pelo Presidente da República está prevista no Art. 84, inciso IV, da Constituição Federal; com ressalvas os atos citados nos artigos 49,51 e 52, os quais são exclusivos do Congresso Nacional, conforme preceitua o Art. 48, da CF/88 (BRASIL, 1988).

O Veto pode ser jurídico, quando se tratar de fundamentação de inconstitucionalidade, por contrariar a Constituição; ou político, quando fundamentado no interesse público, ou seja, vetado por contrariar o interesse público. Frisa-se que a fundamentação é exigência constitucional para que ocorra o veto, sendo ele irretroatável. (MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G., 2012)

O chefe do executivo, ao analisar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, observará se está de acordo com o interesse público e se o mesmo é constitucional, aquiescendo o sancionará, preceitos do Art. 66, caput, CF. Se contrariar estes requisitos não ocorrerá a sanção, podendo ser vetado, total ou parcialmente, devidamente motivado, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, conforme estipula o artigo 66, § 1º, da CRFB/1988. Caso não sancione ou rejeite o projeto em quinze dias, permanecendo em silêncio, a lei será considerada sancionada, fundamentada no § 3º, do Art. 66, CF/88 (BRASIL, 1988).

Dallari (1998), descreve o Veto Presidencial ao citar a Constituição Americana, que baseando-se na Separação dos Poderes com vistas a assegurar o sistema de freios e contrapesos, uma vez que, atribuíram ao Congresso a totalidade do Poder Legislativo, prevendo com o veto a incoerência de uma ditadura legislativa. Ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segue os requisitos e procedimentos do Veto, semelhantes ao implantado pela Constituição Americana, com algumas exceções constitucionais.

Conforme Damasceno (2008) descreve, o Art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, revela uma limitação aos poderes amplos do Executivo, pois, o Congresso Nacional pode

conforme o referido inciso V, “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” (BRASIL, 1988).

O Art. 84 em seus incisos IV e V, citam expressamente a competência do Presidente da República em sancionar, promulgar e vetar total ou parcialmente projetos de lei: Art. 84. “Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente” (BRASIL, 1988).

Entretanto, o Veto Presidencial (Executivo) poderá ser rejeitado pelo Congresso Nacional (Legislativo), veja o Art. 57, § 3º, IV da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para: [...] IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar. (BRASIL, 1988).

O Art. 66, § 1º, da CF, descreve o rito da aprovação do projeto lei e seu encaminhamento para sanção presidencial que ocorrerá ou não; se não, apresentará veto total ou parcial, nos casos em que considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, dentro do prazo de quinze dias, reservando o prazo de quarenta e oito horas o seu envio ao Presidente do Senado (BRASIL, 1988).

Na ocorrência do veto, o Parlamento (Legislativo) poderá rejeitar o veto lançado pelo Chefe do Poder Executivo, porém, é preciso o voto da maioria absoluta dos parlamentares de cada uma das Casas (41 votos no Senado e 257 votos na Câmara). conforme prescreve a Carta Magna:

Art. 66, [...] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República. § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (BRASIL, 1998)

Caso a lei não seja promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da República (Executivo), nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado (Legislativo) a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá o Vice-Presidente do Senado (Legislativo) fazê-lo. Os procedimentos sobre o Veto Presidencial, bem como da sua rejeição estão expressos no Art. 66, e seus parágrafos, da Constituição Federal/1988 (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, apresenta-se como exemplo de que os Vetos Presidenciais (Executivo) poderão ser rejeitados pelo Congresso Nacional (Legislativo), conforme o Art. 57, § 3º, inciso IV e artigo 66 da Constituição Federal, veja a transcrição in verbis, da matéria publicada pelo Senado Notícias:

O Congresso Nacional derrubou 18 vetos parciais do presidente da República, Jair Bolsonaro, à Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869, de 2019). Outros 15 vetos foram mantidos pelos parlamentares. Com a derrubada de 18 vetos, foram retirados 15 crimes dos listados na Lei de Abuso de Autoridade. Entre eles, a não-concessão pelo juiz de liberdade provisória, a manifestação pública sobre processo em curso e violações a prerrogativas de advogados. (BRASIL, 2019, p. 01).

O Veto Presidencial é assegurado na CRFB de 1988, bem como, a previsão de sua rejeição de acordo com o que preceitua a norma constitucional, sendo notório o instituto, assim como os atos gerados a partir dele. Conforme explicita Alexandre de Moraes, os motivos que devem constar para a rejeição do Veto Presidencial, são oriundos da necessidade que tem o Poder Legislativo em apreciar suas razões, que se não encontrados os fundamentos exigidos o instituto em destaque será rejeitado, veja:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto, (MORAES, A. 2011, p. 1089).

No entanto, a possibilidade de rejeição do veto, é uma conquista constitucional e do povo brasileiro, basta observar a Constituição brasileira de 1.824, em seus artigos 62 a 70, em que o Imperador tinha o poder de veto sem que houvesse a oportunidade de rejeição, conforme Michel Temer descreve, ao mencionar a evolução histórica do veto no Brasil, (TEMER, M. 1978).

Contudo, o Veto Presidencial não constitui a negativa da sanção, pois, negar a sanção seria não sancionar o Projeto de Lei, e isto implica, conforme o nosso ordenamento constitucional, em sanção; e o veto é ato contrário, como bem descreve José Afonso da Silva:

Concebe-se o veto como uma sanção negativa. Já nos referimos a isso. Assim não pensamos, pois sanção, no caso, significa aprovação e o veto é manifestamente o contrário disso. Sanção (ato positivo), veto é também ato positivo, embora contra alguma coisa. Mas não contra a sanção. Não existe sanção negativa; ou existe ato positivo, ou não existe. A não sanção, no nosso sistema, equivale à sanção (CF, art. 66, §3º). O veto não é simples negação da sanção; implicitamente contém negação da sanção. Nega-se a sanção, mas, além disso, volta-se contra o conteúdo do projeto. O veto, realmente, não se opõe à sanção, mas é manifestamente contrário à escolha contida na matéria vetada; vira-se, pois, contra o exercício do poder de iniciativa naquele caso concreto. Dirige-se contra a escolha dos interesses que o projeto pretende amparar. O poder de veto é, portanto, um ato positivo para impedir que a escolha da matéria e interesses, objeto da iniciativa, venha a ser amparada pela ordem jurídica, (SILVA, J. A. 2007, p. 225).

Desta forma, tanto o veto, quanto a sua rejeição estão previstos, no ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do sistema de freios e contrapesos adotado pela CRFB de 1988, e cumprem um relevante papel na construção da democracia e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o veto presidencial a partir da perspectiva da teoria do sistema de freios e contrapesos e se sua rejeição pelo Congresso configura violação ao referido sistema.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Demonstrar aspectos gerais acerca da separação dos poderes, sua relevância e posição privilegiada no ordenamento pátrio;
- Identificar a rejeição do Veto Presidencial como sendo constitucional integrante do sistema de freios e contrapesos;
- Analisar a possibilidade do Veto Presidencial a partir de sua fundamentação legal, bem como, a possibilidade de sua rejeição pelo Congresso Nacional.

7 METODOLOGIA

De acordo com Lakatos e Marconi (2007, p. 80), “[...] ciência é um conjunto de proposições logicamente correlacionadas sobre o comportamento de certos fenômenos que se deseja estudar.” e para Henriques e Medeiros (2017, p. 31), “a ciência tem como finalidade básica a pesquisa”. Dessa forma, pode-se dizer que ciência se realiza por meio da lógica, aplicação de métodos científicos e tem por finalidade pesquisar e entender as lacunas existentes.

A pesquisa realizar-se-á por meio do método científico Dedutivo, o qual descreve que a sua aplicação parte de uma premissa maior considerada verdadeira e indiscutível e desce para uma premissa menor, particular, chegando à conclusão.

Utilizar-se-á da pesquisa científica de natureza básica; exploratória; baseada no procedimento histórico, o qual, de acordo com Prodanov e Freitas (2013), atesta que se baseia no estudo dos acontecimentos ou instituições do passado, observando o que influenciou para a formação da sociedade hodierna; documental e bibliográfico (livros, artigos e sites da internet).

Quanto a abordagem o presente estudo será de caráter qualitativo, conforme demonstra Prodanov e Freitas (2013, p. 128), este tipo de pesquisa considera que “o ambiente natural é fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenômenos e atribuição de significados”. Entende-se que o ambiente natural, como palco da realidade facilita a análise qualitativa dos resultados fenomenológicos, quanto os seus significados.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2021	
Elaboração do projeto			08/2021	11/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				12/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08-11/2021	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	02/2022	05/2022		
Análise e discussão dos dados	02/2022	05/2022		
Elaboração das considerações finais		06/2022		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		06/2022		
Entrega das vias para a correção da banca		06/2022		
Arguição e defesa da pesquisa		06/2022		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2022		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde.	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	18	5,00	90,00
Total				90,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, O. P. A.; SARACHO, A. B. *Considerações sobre a Teoria dos freios e contrapesos (Checks and Balances System)*. Brasília-DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 26 de out. de 2021.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil*. Brasília, DF: Planalto, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 de out. de 2021.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de out. de 2021
- BRASIL. Senado Federal. *Congresso derruba 18 vetos parciais à Lei de Abuso de Autoridade*. Brasília, DF: Senado notícias, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/24/congresso-derruba-18-vetos-parciais-a-lei-de-abuso-de-autoridade>>. Acesso em: 29 de out. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1905 RS*. Associação dos magistrados brasileiros - AMB, Cláudio Lacombe e outros, Governador do Estado do Rio do Sul, Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda. Brasília, DF, 19 out. 1998. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14697827/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1905-rs/inteiro-teor-103090215>>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança: MS 23452 RJ*. Luiz Carlos Barretti Junior, Manoel Messias Peixinho e Outro, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 16 set. 1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12 maio 2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14696321/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj/inteiro-teor-103088786>>. Acesso em: 23 ago. 2021.
- DALLARI, D.A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 1998. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbm9vaWtvc2ZpbG9zb2ZpYXxneDo3NzhjYjRiYW5iY2MxOGJi>>. Acesso em 16 de set. 2021.
- DALLARI, P. M. *O instituto do veto presidencial no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. São Paulo, SP: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-03052016-103219/publico/Paulo_Massi_Dallari_Dissertacao.pdf>. Acesso em: 28 de out. 2021.
- DAMASCENO, J. O. *Influência da Medida Provisória e desequilíbrio na divisão das atribuições estatais segundo a Teoria da Tripartição dos Poderes de Montesquieu*. 2008. 54 f. Monografia (Pós graduação do Curso de Especialização em Direito Legislativo) -

Universidade do Legislativo Federal, Brasília-DF, 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/161907/Ostom1%20-%2016.12.08%20-%20monografia_final_parte_1%5B1%5D.pdf?sequence=6>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. *Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica*. 9. Edição. São Paulo, SP: Atlas, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011760/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005]!/4)>. Acesso em: 27 de out. de 2021.

IGNACIO, J. *Sistema de freios e contrapesos: o que é?* [S.l.]. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-de-freios-e-contrapesos/>>. Acesso em: 29 de out. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2016/04/curso-de-direito-constitucional-gilmar-mendes.pdf>>. Acesso em: 01 de dez. de 2021.

MORAES, A. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/>>. Acesso em: 27 de out. de 2021.

SILVA, J. A. *Processo constitucional de formação das leis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEMER, M. O veto parcial no sistema constitucional brasileiro. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, n. 12, 229-238, jun. 1978.